

Sessão de : 11 de agosto de 1994
Recurso no: 78.052 - IRF - ANO: DE 1985
Recorrente : R.G. BRADFORD REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

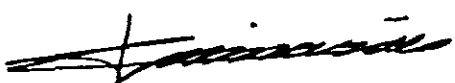
And

IRF FONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DIS-
TRIBUIDOS - Considera-se, automaticamente distribuída
aos sócios, acionistas ou titular da empresa indivi-
dual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença
verificada na determinação dos resultados da pessoa jur-
ídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro
procedimento que implique redução do lucro líquido do
exercício (art. 8o. do DL nr. 2.065/83).
Recurso não provido.

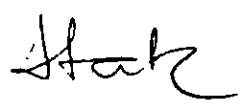
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por R.G. BRADFORD REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

ISTO EM . LONE TEREZA ARRUDA MENDES
ESSAO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO No. 13706/001.950/90-95
ACORDÃO No. 106-06.749

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros, HENRIQUE ISLER (LICENCIADO) E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADO).

h

PROCESSO No. 13706/001.950/90-95
ACÓRDÃO No. 106-06.749

Recurso nr. 78.052

Recorrente: R.G.BRADFORD REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

R.G.BRADFORD REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, Centro Sul, de que foi cientificada em 17/03/93 (fls.20v), através de recurso protocolado em 13.04.93 (fls. 25).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/04), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano de 1985, por reflexo ao lançamento, na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 13.706/001.953/90-83.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, na sessão de 10/09/94, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-7.105, para manter a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta, do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito nega-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do cancelamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 11 de agosto de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA